

## ***Estudos sobre a legalidade e constitucionalidade de lei municipal que busca estabelecer distância entre templos religiosos.***

**João Jampaulo Júnior\***

Vereador da Edilidade buscou informações junto a este Consultor Jurídico, sobre a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei ou qualquer outro ato normativo municipal, que vise estabelecer distância mínima entre **Templos Religiosos**.

Ante o relevante interesse da matéria, esta Consultoria houve por bem realizar o presente estudo, apresentado em forma de parecer, para que fique registrado nos anais do Legislativo local e para dirimir questões assemelhadas, já existentes nesta Casa.

É o relatório,

### **PARECER:**

O assunto em tela, no que diz respeito ao quesito *distância*, já vem sendo tratado em sede legislativa municipal buscando atingir várias modalidades de estabelecimentos comerciais.

Na oportunidade esta Consultoria firmou entendimento, após exaustivos e criteriosos estudos, que a matéria ao menos em tese, é objeto de Lei de Zoneamento e também, ainda em tese, que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e conceder licença para localização instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

Todavia, este Órgão Técnico se posicionou no sentido de que não havendo disposição expressa na Lei de Zoneamento local, que venha estabelecer distância para qualquer das atividades mencionadas e também, não estabelecendo aquele diploma legal **critérios técnicos devidamente justificados**, qualquer projeto nesse sentido estaria maculado pela ilegalidade por ferir diploma legal (Lei de Zoneamento) existente no ordenamento jurídico municipal, Lei Federal (Código Comercial e outras sobre o tema, como v.g., a Lei Orgânica Municipal), e ainda, eivado

---

\*João Jampaulo Júnior – Prof. titular da Faculdade de Direito “Pe. Anchieta” – Jundiaí, SP., Prof. convidado do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado da Faculdade de Direito da Fundação Regional de Blumenau – FURB, SC., Consultor Jurídico titular da Câmara Municipal de Jundiaí, SP., Autor da obra “O Processo Legislativo Municipal”, Diretor do Instituto Brasileiro de Estudos Legislativos – IBEL, SP., Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e da Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, Mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP e Advogado militante.

pela inconstitucionalidade por desrespeito ao disposto nos artigos 5º “caput”; 5º, incs. II e XIII e 19, inciso I, todos da Constituição Federal.

## **DISTÂNCIA ENTRE TEMPLOS RELIGIOSOS**

Preliminarmente, de se destacar que a matéria envolve assunto de imperial delicadeza e suscetibilidade, por envolver sentimentos fortemente vivos e presentes não só na vida dos jundiaienses, mas de todos os brasileiros: **a religião e a fé**.

Assim, não poderíamos iniciar este estudo, sem a identificação da liberdade de organização religiosa em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual trazendo a lume os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos<sup>1</sup> que ao tratar do tema dispõe que *“a liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica. Portanto, as Igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil. Destarte, o **princípio fundamental é o da não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas**. Pelo contrário, há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária que gozam. Outro **princípio fundamental é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las**”* (destacamos).

Todavia, com relação a **Templos Religiosos**, por simetria e exclusão das razões apresentadas no *“intróito”* deste estudo, e guardadas as devidas proporções, os mesmos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade apontados para a imposição de distâncias mínimas entre estabelecimentos comerciais se afloram, s.m.j., com principal realce aos vícios contra a “Magna Carta”, como veremos oportunamente.

## **DA ILEGALIDADE**

Conforme já dito no preâmbulo deste parecer, a matéria é afeta a Lei de Zoneamento Municipal. Todavia, aludido diploma legal **não prescreve em seu texto a possibilidade de fixação de distâncias entre estabelecimentos de quaisquer naturezas**, inclusive os **Templos Religiosos** e muito menos dita critérios técnicos para tal, devidamente justificados.

---

1 Comentários à Constituição do Brasil, vol. 2, pp. 50/51

Somente por amor ao debate, “*ad argumentandum tantum*”, **quais seriam estes critérios técnicos para a fixação de distância entre estabelecimentos e qual a motivação para justificar tal medida?**

A resposta pode enquadrar um número limitado de situações, dependendo à natureza dos estabelecimentos e dos produtos comercializados, como v.g. **por questões de segurança e após prévio estudo técnico identificando margem de risco**. Para exemplificar, poderia o legislador local, *dentro da própria lei de Zoneamento*, estabelecer distâncias desses comércios dos locais de aglomerados humanos tais como escolas, casas de diversões, clubes, hospitais, zonas residenciais e outros.

Tal se faria necessário e justificável, ante o relevante interesse público - *matéria de segurança* - para evitar ocorrências de natureza trágica como àquelas, onde casas ou fábricas de fogos de artifícios e/ou produtos explosivos, sem qualquer segurança ou obediência às normas técnicas, são cenários de acidentes atingindo um número indeterminado e indeterminável de pessoas, vitimando vidas e causando danos patrimoniais de monta.

Temos assim, em poucas palavras, *situação em que a lei poderia prever distância entre estabelecimentos e moradias ou entre estabelecimentos e estabelecimentos, após prévio e criterioso estudo técnico e por motivo mais que justificável*, qual seja, no sentido de se resguardar a segurança da população.

Afora os casos que envolvam a segurança do munícipe, quer nos parecer que quaisquer outras limitações se nos afiguram ilegais, por afronta à Lei de Zoneamento e também por desrespeito ao **direito de propriedade e ao direito de construir**, consagrados e tutelados pela legislação civil brasileira.

O **direito de propriedade** vem regulado no Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 524 assim preceitua:

**“Art. 524 - A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua (grifamos e destacamos).**

Uma vez que é assegurado ao proprietário, por força de lei, o direito de usar, gozar e dispor de seus bens desde que não haja proibição legal oriunda de **lei de zoneamento** ou disposições contidas em **Plano Diretor Físico Territorial**, não pode um projeto de lei de qualquer natureza, elaborado à revelia dos institutos citados e hierarquicamente superiores, vedar a quem quer que seja **o direito de usar, gozar e dispor de seus bens**, onde o legislador anteriormente não vedou.

Caracterizado assim o direito de propriedade, a outra ilegalidade atinge o **direito de construir**, igualmente previsto no Estatuto Civil Brasileiro em cujo artigo 572 assim dispõe:

**Art. 572** - O proprietário **pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprovar, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos**” (grifamos e destacamos).

Ora, em decorrência do direito de propriedade de **usar o bem**, surge o **direito de construir inerente a ele**, desde que em obediência aos **regulamentos administrativos**. E quais seriam esses regulamentos? Em primeiro plano, é obrigatório o respeito ao Plano Diretor Físico Territorial e a lei de Zoneamento para se saber sobre a viabilidade daquela **modalidade de edificação**, no local eleito.

Uma vez inexistindo qualquer vedação ou restrição nesse sentido, outro regulamento administrativo deverá ser devidamente observado, qual seja, o **Código de Obras e Urbanismo** do Município que é quem irá estabelecer regras técnicas de construção, tais como recuos, metragem útil de área construída, tipo de edificação, tipo de fundação, altura permitida, dentre outras.

Obedecidos pois os **regulamentos administrativos** de que fala a lei Substantiva Civil, poderá o proprietário edificar em sua área a construção que bem lhe aprovar e para a finalidade que quiser, ante a inexistência de norma específica restritiva ou vedatória, vez que tanto o Plano Diretor como a lei de Zoneamento locais, nada dispõem sobre essa questão.

Por fim e para caracterizar ainda mais os vícios apontados, a **Lei Orgânica de Jundiá** em seu **artigo 8º, inciso I**, dispõe expressamente que *ao Município é vedado estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, **embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

Ante ao exposto, parece-nos pois, demonstrada **a ilegalidade da edição de lei ou qualquer outro ato normativo, s.m.e., que disponha sobre a imposição de distância entre Templos Religiosos de qualquer natureza.**

## **DA INCONSTITUCIONALIDADE**

Através de uma análise mais aprofundada, ao que nos parece, a proposta de se estabelecer distância entre Templos Religiosos, fere princípios constitucionais, em especial o artigo 29 “caput”<sup>2</sup>, que obriga o Município a respeitar os ditames da Constituição da República e do Respectivo Estado. Assim, ante o comando do citado dispositivo, temos o artigo 5º “caput” da C.F., que trata da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo dentre outros, vários princípios constitucionais.

Assim, dentre as liberdades constitucionais consagradas, se inclui a **liberdade religiosa** e dentro dela, no dizer de José Afonso da Silva<sup>3</sup>, “as liberdades

---

<sup>2</sup> Constituição Federal de 1988

<sup>3</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 188

espirituais”, pois sua exteriorização “é forma de manifestação de pensamento” (destacamos).

Todavia, a matéria é por demais complexa pelas implicações que apresenta, tendo em vista a religiosidade do povo brasileiro. Segundo ainda o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva<sup>4</sup>, a liberdade espiritual, “compreende três formas de expressão (três liberdades): a) a liberdade de crença; b) a liberdade de culto; c) e a liberdade de organização religiosa(sic)”. E todas as três se encontram garantidas e asseguradas na Carta Constitucional, pois a *liberdade de crença, a proteção aos locais de culto e a proibição ao Estado de embarçar o funcionamento dos cultos*, encontram-se previstas e tuteladas na Constituição de 1988.<sup>5</sup>

Ante o exposto, passaremos a estudar dispositivo por dispositivo, elementos de garantia dessas liberdades previstas na Carta da República, sendo o primeiro o artigo 5º “caput” da C.F., que dispõe expressamente:

**Art. 5º** - *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Preliminarmente e em vista do disposto no artigo 5º “caput” da C.F., pedimos vênia para citar magistral estudo apresentado pelo renomado advogado jundiense Dr. Archippo Fronzaglia Júnior<sup>6</sup>, ex-Diretor Legislativo desta Casa por muitos anos, que assim se posicionou sobre a matéria:

“ Com relação ao art. 5º “caput” da Constituição Federal, trazemos as lições do eminente constitucionalista Prof. José Afonso da Silva, in “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 188, que ensina que “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra”(sic). E prossegue mais adiante: “As Constituições só têm reconhecida a igualdade no seu sentido formal jurídica: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”(sic). O ilustre mestre ainda comenta (ob. cit. p. 189), que um dos objetivos fundamentais é reduzir as desigualdades sociais e regionais, numa “preocupação com a justiça social com o objetivo das ordens econômica e social (artigos 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca de igualdade material”(sic). Em sua magistral obra “O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, o proeminente administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello (3ª ed., 1993, p.9/10) assevera: “Rezam as constituições - e a brasileira estabelece no art. 5º “caput” - que todos são iguais perante a lei. Entende-se, em concorde unânime, que o alcance do princípio não se restrin-

---

4 ob. cit. p. 225

5 C.F. Arts. 5º, inc. VI e 19, inc. I

6 *Revista Brasileira de Legislação*, nº 2, Ano I, 1966, pp. 14/15

ge a nivelar os cidadãos diante da norma legal aposta, mas que a própria lei não pode ser editada em desconformidade com isonomia” (g.n.) (sic). Tratando do mesmo assunto, o insigne professor traz lição do renomado jurista Francisco Campos, que lavrou, com pena de ouro, o seguinte acerto: “Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador (no caso presente, o Vereador) e, em conseqüência, a legislação; por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações. (g.n.). A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos”(sic). Recorrendo ainda a Celso Antônio Bandeira de Mello, in Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, p. 30, (Curso de Direito Administrativo), finalizando um aprofundado estudo dos princípios constitucionais, assim se expressa: “Para não me alongar mais, vou apenas nomear dois derradeiros princípios também importantíssimos: o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Carta do País, pelo qual a Administração está obrigada a tratar isonomicamente todos os administrados (g.n.), já que até a lei assujeita-se a esta imposição, e o princípio da responsabilidade do Estado (no caso Município), onde se firma que o Estado responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros”(sic). Preleciona, ainda, o respeitado jurista que: “O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração afirma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Com efeito, sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar desigualmente àqueles cujos interesses representa”(sic - destaques e grifos do autor do artigo).

De se observar, que a igualdade não pode criar privilégios e nem distinções. Ante proposta que estabeleça distâncias mínimas de um Templo Religioso para outro, cria-se um campo de desigualdade de oportunidades para com outras seitas e religiões, sem que haja na legislação municipal limitações de ocupação do solo, setorização ou zoneamento. Vale lembrar o princípio constitucional onde “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>7</sup>. Somente para exemplificar, como ficaria esse dispositivo se determinada Igreja recebesse como doação, um terreno situado ao lado de outro Templo que professasse fé diversa?

Como se não bastasse, e ainda para ilustrar o presente estudo, **esta Casa editou norma estabelecendo distância** para edificação de farmácias, através da Lei Municipal nº 4.662, de 20 de novembro de 1995, o que ensejou envio pelo Chefe do Executivo, do Projeto nº 7.042, em trâmite neste Legislativo, buscando a revoga-

---

7 C.F., Art. 5º, inc. I

ção de mencionada lei. A justificativa da proposta é por demais significativa, notadamente os seguintes trechos.

**“... As decisões fundadas na Lei nº 4.662/95 têm sido objeto de Mandado de Segurança, sendo certo que os MM. Juizes têm esposado entendimento de que referida lei afronta os princípios constitucionais da igualdade, da livre concorrência e da defesa do consumidor. Assim é que, acatando a orientação dos Nobres Julgadores e seguindo conduta adotada pelos Municípios que editaram lei do mesmo jaez, apresentamos o projeto de lei que objetiva revogar a Lei nº 4.662, de 20 de novembro de 1.995, restabelecendo a ordem jurídica”** (destacamos - doc. anexo).

Isto posto, e tendo em vista o **princípio constitucional da igualdade**, se nos afigura, s.m.j., a **primeira inconstitucionalidade** da proposta, esta de caráter geral.

Todavia, o mesmo artigo 5º, inciso VI da Constituição da República, de maneira específica assim dispõe:

**Art. 5º -** ( ... )

**VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (grifamos e destacamos);**

**Merece especial destaque o fato de que a Carta da República de 1988, diversamente das constituições anteriores, não vinculou a realização e exercício de cultos à observância da ordem pública e dos bons costumes e, segundo ensinamentos de José Afonso da Silva “esses conceitos que importavam em regra de contenção, de limitação dos cultos já não mais o são. É que, de fato, parece indispensável uma religião cujo culto, por si, seja contrário aos bons costumes e à ordem pública. Demais, tais conceitos são vagos, indefinidos, e **mais serviram para intervenções arbitrárias do que de tutela desses interesses gerais**”** (os destaques são nossos).

A Constituição, segundo J. Cretella Jr.<sup>9</sup>, **“remete para a lei ordinária a garantia da proteção aos locais de culto”** (destacamos). A melhor doutrina, entende que o local de culto é o **“corpus”, o templo, o terreiro, o edifício**. Sob esse aspecto - templos de qualquer culto -, entende-se que o *lugar é a área onde se procede o culto*, que é o conteúdo, o cerimonial, o rito, o gesto, a reza, a procissão, o canto. Podemos então dizer, que há cultos internos em igrejas, templos, como cultos ao ar livre, na grama, no terreiro, sem edifício ou prédio algum no sentido arquitetônico do termo. Trazendo ainda os ensinamentos de J. Cretella Jr.<sup>10</sup>, **“o local de culto é**

8 ob. cit. p. 226

9 Comentários à Constituição de 1988, vol. I, p. 251

10 ob. cit. p. 251

um **sanctuary**, no sentido inglês do termo, porque lugar reservado, intocado, sacrossanto, pelo que tem **garantia da lei, por expressa disposição constitucional**" (os destaques são nossos).

Podemos destacar que o inciso VI, do art. 5º, da C.F., já devidamente transcrito,  ~~pode ser decomposto em duas partes distintas ou seja, segura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, sem quaisquer condicionamentos e principalmente, protege os locais de cultos e suas liturgias, mas neste caso, na forma da lei.~~

Valendo-nos novamente do magistério sempre preciso do Prof. José Afonso da Silva<sup>11</sup>, "é evidente que **não é a lei que vai definir os locais do culto e suas liturgias. Isso é parte da liberdade de exercício dos cultos, que não está sujeita a condicionamento. É claro que há locais, praças p. ex., que não são propriamente locais de culto. Neles se realizam cultos, mais no exercício da liberdade de reunião do que no da liberdade religiosa. A lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que é o templo(sic), edificação com as características próprias da respectiva religião. Aliás, assim o tem a Constituição, indiretamente, quando estatui a imunidade fiscal sobre "templos de qualquer culto"(sic) (art. 150, VI, "b")**" (destacamos).

Assim, a função do legislador e neste caso o federal (por tratar de norma que irá envolver interesses e assuntos específicos à todas as religiões, portanto de cunho genérico), deverá editar lei de **proteção aos cultos, aos locais que se realizam que são os templos** e ainda às liturgias, o que equivale dizer que, dentro da **liberdade constitucional, a lei não poderá impedir ou limitar a construção de templos**, vez que estes encontram-se resguardados por força de princípio da "Lex Legum", que deverá ainda ser regulamentado pela lei federal. Apenas para complementar, a lei de que fala o dispositivo constitucional, poderá ante a ampliação da liberdade religiosa, fixar limites "para ulterior aplicação do exercício do poder de polícia administrativa sobre os costumes"<sup>12</sup> (grifamos e destacamos).

Deparamos assim, s.m.e., com a **segunda inconstitucionalidade**, vez que **a lei deve proteger os templos e locais de cultos, e não impedi-los ou limitá-los.**

E não é só. A Constituição de 1988, em seu artigo 19, inciso I, assim dispõe:

**Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municí-**

**pios:**

**I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**

11 ob. cit. p. 227

12 Breves Anotações à Constituição de 1988, CEPAM, p. 32



Mais uma vez, a pretensão encontra óbice de natureza constitucional, qual **seja, expressa vedação** aos entes da Federação, **inclusive os Municípios**, no sentido proibitivo de **embaraçar o funcionamento dos cultos religiosos**. Socorrendo-nos novamente dos ensinamentos de José Afonso da Silva<sup>13</sup>, encontramos: *“Enfim, cumpre aos poderes públicos não embaraçar o exercício dos cultos religiosos (art. 19, I) como protegê-los, impedindo que outros o façam”* (grifamos e destacamos).

Nesse teor, pode-se entender o espírito do legislador constituinte, qual seja, a total **liberdade e proteção à todos os cultos** de qualquer natureza, inclusive **transferindo ao Estado, o dever de proteção**, consoante combinação obrigatória deste dispositivo, com o contido no inciso VI, do art. 5º, todas da Carta da República de 1988. Segundo Pontes de Miranda<sup>14</sup>, *“embaraçar o exercício (sic) dos cultos religiosos significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material, de atos religiosos ou manifestações de pensamento religioso”* (destacamos).

Somente para ilustrar, trazemos a colação, vergonhoso episódio ocorrido em 1949, quando o Governo Federal contrariando a liberdade constitucional de culto, a pedido da Igreja Católica Apostólica Romana, proibiu a Igreja Católica Apostólica Brasileira, de realizar culto externo, nas ruas.

O caso foi ao Supremo Tribunal Federal, através do Mandado de Segurança nº 1.114, que culminou com a decisão da qual transcrevemos apenas o tópico final que se encontra “in” J. Cretella Jr.<sup>15</sup>

*“Indeferiram o pedido, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro HAHNEMANN(sic) GUIMARÃES. Deixaram de comparecer, por se acharem em gozo de licença, os Excelentíssimos Senhores Ministros Goulart de Oliveira e José Linhares, substituídos respectivamente pelo Exmos. Srs. Ministros Macedo Ludolf e Abner de Vaconcelos. Com exceção do único voto objetivo, sereno e jurídico do romanista, civilista e completo mestre do direito, do Ministro Hannemann(sic) Guimarães, de formação católica, que, com base no art. 147, § 7º, da Constituição de 1946, em vigor (“é assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo os que contrariarem a ordem pública ou os bons costumes”), concedeu o pedido, os demais pronunciamentos foram emotivos e medievais, de tal modo que se Lutero, Calvino ou John Knox tivessem ressuscitado e impetrado mandado de segurança perante esses magistrados supremos, teriam seus pedidos denegados, não obstante dispositivo constitucional expresso assecuratório do livre exercício do culto religioso no Brasil”* (destacamos)

---

13 ob. cit. p. 227

14 Comentários à Constituição de 1967 com a E.C. nº 1/69, t. II, p. 185

15 ob. cit. vol. I, pp. 220/250

O episódio tido como vergonhoso, foi assim descrito pelo mesmo J. Cretella Jr.<sup>16</sup>:

*“No entanto, em 1949, como assinalamos, o próprio Supremo Tribunal não permitiu que a Igreja Católica Apostólica Brasileira, fundada por Dom Carlos Duarte Costa, que se separara da Igreja Católica Romana, **tivesse o livre exercício de seu culto, o que feriu, em nosso País, a liberdade pública**(sic) do cidadão, em expandir sua crença religiosa, em público, a pretexto de que aquele exercício ofendia a ordem pública e os bons costumes, podendo, assim, ser limitado pelo poder de polícia do Estado”* (destacamos).

Todavia, a mais alta Corte do País, já sob a égide da Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, voltando a analisar a questão se pronunciou em favor do Ex-Bispo de Maura, que constituiu uma igreja nacional, com o mesmo rito da católica, mas desvinculada do Pontífice Romano<sup>17</sup>.

Ante o exposto, quer nos parecer caracterizada, s.m.j., uma terceira modalidade de **inconstitucionalidade na proposta**.

Os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais analisados e os ínclitos doutrinadores cujos textos foram transcritos, nos levam a conclusão da **impossibilidade jurídica de existir regra estabelecendo distância entre Templos Religiosos de qualquer natureza**, e, não vemos como uma lei municipal venha a impedir a concessão de licença de localização e funcionamento de novos Templos Religiosos, das mais diversas tendências e seitas no Município, adotando apenas como critério as distâncias mínimas que se pretende.

Pelas considerações expostas entendemos s.m.j., que a proposta a nós submetida **encontra-se eivada de ilegalidades e inconstitucionalidades, não merecendo prosperar através de qualquer ato normativo** de quem quer que seja.

Sem embargo de outras opiniões, é o nosso parecer,

S.m.e.

*João Jampaulo Júnior.*

---

17 Texto do Acórdão “in” Comentários à Constituição de 1967 com a E.C. nº 1/69, T.V., pp. 133/135